Apelação Cível nº 0841730-81.2022.8.19.0001
Apelante 1: Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A
Apelante 2: Tártaros Hamburgueria Artesanal Ltda.
Apelados: Os mesmos
Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIAÇÃO DE PEDIDOS (IFOOD). UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MARCA E DA IDENTIDADE VISUAL DE RESTAURANTE PARCEIRO POR PERFIS DE TERCEIROS CADASTRADOS NA PLATAFORMA. REITERAÇÃO DO PROBLEMA APÓS COMUNICAÇÕES DA TITULAR DA MARCA. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA. VALOR RECONHECIDO NA SENTENÇA QUE SE REPUTA ADEQUADO. OBRIGAÇÃO DE IMPEDIR NOVOS CADASTROS IRREGULARES. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DADOS DE TERCEIROS PARA APURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PATRIMONIAIS. DESPROVIMENTO DE AMBAS AS APELAÇÕES.

I – Caso em exame: Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença de parcial procedência que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora e à obrigação de impedir novos cadastros de estabelecimentos utilizando a denominação “Tártaros” no ramo de hamburgueres, julgando improcedentes os pedidos de exibição de informações relativas a terceiros cadastrados na plataforma e de reparação patrimonial correlata. O iFood postula a reforma integral da sentença, ao passo que a autora busca a procedência dos pedidos improcedentes constantes dos itens “b” e “d” da petição inicial.

II – Questões em discussão: Discute-se, quanto ao recurso da ré, a existência de legitimidade passiva, a incidência dos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014, a alegada culpa exclusiva de terceiros, a configuração do dano moral e a adequação do *quantum* indenizatório. Quanto ao recurso da autora, discute-se a possibilidade de compelir a ré a exibir dados relativos a estabelecimentos apontados como irregulares, para fins de futura apuração dos alegados prejuízos materiais.

III – Razões de decidir: Legitimidade passiva do iFood que decorre da teoria da asserção, uma vez que a autora lhe atribui diretamente a omissão na gestão da plataforma. Controvérsia que não versa sobre dever genérico de monitoramento prévio de conteúdos produzidos por terceiros, mas sobre a suficiência das providências adotadas pela plataforma, após reiteradas comunicações acerca da utilização indevida da marca da autora. Os autos demonstram que o problema era de conhecimento da ré desde 2020, tendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES:15394 Assinado em 07/10/2026 18:00:54
Local: GAB. DES LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES

persistido ao longo do tempo, com coexistência de múltiplos perfis utilizando identidade visual extremamente semelhante em atividade econômica idêntica. Ré que reconhece ter promovido bloqueios de estabelecimentos apontados pela autora, circunstância incompatível com a tese de total ausência de ingerência sobre a questão. Alegada culpa exclusiva de terceiros que não se encontra configurada. Dano moral à pessoa jurídica devidamente comprovado por lesão à honra objetiva, à reputação comercial e à credibilidade da autora perante os consumidores, nos termos da Súmula 227 do C. STJ. *Quantum* indenizatório fixado em R$15.000,00 compatível com as peculiaridades da hipótese e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto ao recurso da autora, os pedidos de exibição de dados e ressarcimento patrimonial foram corretamente rejeitados, por envolverem informações de terceiros estranhos à lide e por inexistir correlação necessária entre as vendas realizadas por terceiros e eventual prejuízo suportado pela demandante. A liquidação não se presta à comprovação da própria existência do dano material, mas apenas à quantificação de obrigação já reconhecida.

IV – Dispositivo e tese: RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. *Tese de julgamento: a plataforma digital que mantém relação contratual com estabelecimentos parceiros e que, após reiteradas comunicações acerca da utilização indevida de sinais distintivos de terceiro, deixa de adotar providências eficazes para impedir a persistência da irregularidade, responde pelos danos decorrentes da lesão à honra objetiva da pessoa jurídica prejudicada. A exibição de dados financeiros e cadastrais de terceiros não se justifica quando inexistente demonstração de vínculo direto entre os negócios realizados por tais estabelecimentos e os alegados prejuízos patrimoniais da autora.*

Dispositivos relevantes citados: arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014; arts. 186, 402, 403 e 927 do Código Civil; art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 227; TJRJ, Apelação Cível nº 0860774-18.2024.8.19.0001; TJRJ, Apelação Cível nº 0010163-25.2021.8.19.0058; TJRJ, Apelação Cível nº 0864798-26.2023.8.19.0001; TJRJ, Apelação Cível nº 0033373-55.2021.8.19.0204.

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0841730-81.2022.8.19.0001, na qual figuram como apelantes Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A e Tártaros Hamburgueria Artesanal Ltda. e apelados, os mesmos.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS,** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, cumulada com indenização por danos morais, lucros cessantes e produção antecipada de provas, ajuizada por Tártaros Hamburgueria Artesanal Ltda em face de Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A. A autora alegou, em síntese, que atua no ramo de hamburgueres artesanais desde 2016, possuindo registro da marca "Tártaros" junto ao INPI, e que terceiros passaram a utilizar indevidamente seu nome, logomarca, imagens e identidade visual na plataforma da ré, gerando confusão entre consumidores, desvio de clientela, perda de faturamento e danos à imagem empresarial. Sustentou que comunicou reiteradamente a situação ao iFood, sem solução definitiva do problema.

Requereu, em tutela de urgência, que a ré fosse compelida a impedir novos cadastros e a permanência de perfis alegadamente clonados; que apresentasse, cautelarmente, os dados de abertura desses perfis, os pedidos realizados, datas e valores repassados, visando à apuração dos prejuízos materiais. Ao final, pediu a condenação da ré a se abster de permitir a abertura de perfis que utilizassem seu nome, marca, logotipo ou produtos; ao pagamento dos valores recebidos por terceiros em prejuízo da autora, a serem apurados em liquidação; ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$40.000,00; e à exibição de todos os documentos e dados relacionados aos perfis considerados falsos.

Com a inicial foram juntados documentos destinados a demonstrar o registro da marca "Tártaros", a constituição da empresa autora, a existência de múltiplos perfis semelhantes na plataforma da ré, avaliações negativas atribuídas aos perfis paralelos e comunicações dirigidas ao iFood relatando a utilização indevida da marca por terceiros (ids. 28565615 a 28566624).

Inicialmente distribuída à 21ª Vara Cível da Capital, a demanda foi objeto de declínio para uma das Varas Empresariais. O tema foi submetido ao Tribunal de Justiça por meio do Conflito de Competência nº 0080641-67.2023.8.19.0000, oportunidade em que esta Vigésima Câmara de Direito Privado declarou a competência da 21ª Vara Cível da Capital, ao fundamento de que a controvérsia não versava sobre propriedade

industrial ou direito marcário entre as partes, mas sobre a eventual responsabilidade da plataforma pelos danos decorrentes da atuação de terceiros em seu ambiente virtual (id. 111287862).

A tutela de urgência foi indeferida sob o fundamento de que os documentos então apresentados possuíam natureza unilateral e não eram suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações, sendo necessária a observância do contraditório (id. 116530433).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação, no id. 124833813, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que atua como mera provedora de aplicações de internet e intermediadora entre estabelecimentos e consumidores; que não possui dever de monitoramento ou fiscalização prévia dos conteúdos inseridos por terceiros; que os arts. 18 e 19 do Marco Civil da Internet afastariam sua responsabilização; que os estabelecimentos seriam os únicos responsáveis pelas informações divulgadas; que os perfis apontados pela autora foram bloqueados quando indicados; que eventual dano decorreu exclusivamente da conduta de terceiros; que inexistiriam danos morais indenizáveis; e que não houve comprovação dos alegados lucros cessantes e danos materiais.

Em réplica, a autora impugnou a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando a existência de vínculo contratual entre as partes e defendendo que competia ao iFood verificar a regularidade dos cadastros realizados em sua plataforma. Reiterou os argumentos relativos aos danos materiais, lucros cessantes e danos morais, insistindo na necessidade de acesso aos dados dos perfis apontados como falsos (id. 133268486).

Posteriormente, requereu produção documental suplementar, prova pericial contábil e inversão do ônus da prova para obtenção dos dados dos perfis e dos pedidos realizados por terceiros (id. 133268489). A ré informou não possuir outras provas a produzir, reiterando os argumentos já apresentados em contestação (id. 132434588).

Na decisão saneadora, o magistrado delimitou a controvérsia à responsabilidade da ré pelo cadastramento e manutenção de perfis supostamente falsos utilizando o nome e logotipo da autora, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, indeferiu a produção de prova pericial contábil naquele momento e também indeferiu o requerimento destinado à obtenção dos dados de abertura dos perfis, dos pedidos realizados e dos valores recebidos pelos terceiros, sob o fundamento de que tais informações envolveriam dados de empresas estranhas à lide e de que não seria

possível presumir que todos os pedidos feitos a terceiros corresponderiam a vendas que seriam direcionadas à autora (id. 152968827).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos (id. 163076093), posteriormente integrada por decisão que apreciou embargos de declaração opostos pela ré (id. 176497476), consoante seguinte dispositivo:

> *"Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a pagar ao autor R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelos danos morais, valor a ser corrigido a partir da data deste julgado, nos termos da Súmula 97 do E. Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% (um por cento ao mês) na vigência do CC/2002, desde a citação.*
> *Condeno a ré a impedir que seja feito registro de empresas com o nome Tártaros que esteja relacionada ao ramo de hamburgueres, sob pena de multa mensal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada registro feito em desacordo com a decisão ora proferida.*
> *Julgo improcedentes os pedidos 'b' e 'd' da inicial.*
> *Condeno o réu em custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º e 86, parágrafo único do CPC."*

A ré opôs embargos de declaração (id. 167486218), sustentando omissão quanto à análise da preliminar de ilegitimidade passiva e quanto ao enfrentamento da jurisprudência e dos dispositivos do Marco Civil da Internet invocados em sua defesa. Os aclaratórios foram recebidos e parcialmente acolhidos apenas para fins de esclarecimentos, sendo reiterada a compreensão de que a responsabilidade decorreu da atuação da ré na gestão da plataforma e da ausência de controle adequado dos cadastros realizados (id. 176497476).

A autora também opôs embargos de declaração, no id. 168368050, sustentando omissão quanto ao indeferimento da exibição dos dados necessários à apuração dos alegados danos materiais.

Após determinação deste Relator para apreciação específica dessa insurgência (id. 284717209), os embargos foram rejeitados, reiterando-se os fundamentos lançados no saneador e na sentença, quanto à impossibilidade de vincular diretamente as vendas realizadas por terceiros aos prejuízos alegados pela autora, conforme id. 293834728.

Inconformado, o iFood interpôs apelação, no id. 181545634, requerendo a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos. Sustenta, em

síntese, sua ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade da responsabilidade civil, em razão dos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014, a inexistência de dever de fiscalização prévia dos conteúdos inseridos por terceiros, a ocorrência de culpa exclusiva dos estabelecimentos cadastrados, a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de indenização imaterial.

A autora apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso (id. 202990218).

Igualmente inconformada, a autora interpôs apelação (id. 182226627), postulando a reforma parcial da sentença apenas para determinar que o iFood apresente os dados relativos aos perfis apontados como clones, incluindo pedidos realizados, valores, repasses e datas, sustentando que tais informações são indispensáveis para mensuração dos prejuízos materiais e futura apuração dos danos patrimoniais decorrentes da conduta reconhecida na sentença.

O iFood apresentou contrarrazões requerendo a manutenção da improcedência dos pedidos “b” e “d” da inicial (id. 202998786).

É o relatório.

VOTO

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual ambos os recursos devem ser conhecidos.

Como visto, a sentença julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) e determinar que se abstenha de admitir em sua plataforma novos cadastros de estabelecimentos que utilizem o nome “Tártaros” no ramo de hamburgueres, julgando improcedentes os pedidos formulados nos itens “b” e “d” da petição inicial, referentes à obtenção de dados relativos aos perfis apontados como irregulares e à pretensão patrimonial correlata.

O magistrado entendeu, em síntese, que a autora comprovou o registro da marca “Tártaros”, a coexistência de estabelecimentos com denominação semelhante na plataforma da ré e a ocorrência de efetiva confusão entre consumidores, circunstâncias aptas a caracterizar falha na prestação do serviço e dano à honra objetiva da pessoa jurídica. Por outro lado, afastou a pretensão de obtenção dos dados

e informações relativos às vendas realizadas por terceiros, ao fundamento de que tais elementos abrangeriam informações de empresas estranhas à lide e que não seria possível presumir que todos os pedidos realizados por terceiros corresponderiam necessariamente a vendas destinadas à autora.

As apelações devolvem à apreciação desta Câmara questões distintas.

O recurso interposto por Ifood.com Agência de Restaurantes Online S.A. busca a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a inaplicabilidade da responsabilidade civil à hipótese dos autos em razão dos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014, a inexistência de dever de fiscalização prévia dos conteúdos inseridos por terceiros na plataforma, a ocorrência de culpa exclusiva dos estabelecimentos cadastrados, a inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* arbitrado.

Já a apelação da autora restringe-se ao capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos “b” e “d” formulados na inicial, pretendendo a obtenção dos dados relativos aos perfis apontados como clonados, incluindo pedidos realizados, valores, repasses e datas, sob o argumento de que tais informações seriam indispensáveis à futura apuração dos alegados prejuízos materiais.

Assim, **passa-se inicialmente ao exame da apelação interposta pela ré**, por impugnar os próprios fundamentos que conduziram ao reconhecimento da responsabilidade civil e à procedência parcial da demanda.

A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida.

Conforme orientação consolidada na doutrina e na jurisprudência, a legitimidade para a causa deve ser aferida em abstrato, a partir das afirmações deduzidas pela parte autora na petição inicial, segundo a denominada teoria da asserção.

Sob essa perspectiva, basta verificar se a demandante atribui ao réu a responsabilidade pelos fatos narrados e pelos efeitos jurídicos pretendidos, sendo irrelevante, para fins de exame da legitimidade, a aferição prévia do efetivo acerto ou desacerto da pretensão deduzida.

No caso concreto, a autora atribui diretamente ao iFood a omissão na gestão de sua plataforma comercial, afirmando que, apesar das reiteradas comunicações realizadas ao longo do tempo, a empresa permitiu a manutenção e renovação de

cadastros de estabelecimentos que utilizavam indevidamente sua marca, identidade visual e demais elementos distintivos de sua atividade empresarial, ocasionando confusão entre consumidores e prejuízos à sua reputação comercial.

Desse modo, a própria narrativa autoral estabelece vínculo imediato entre a conduta imputada à ré e os danos cuja reparação é postulada, circunstância suficiente para caracterizar sua legitimidade passiva *ad causam*.

A propósito, em hipótese análoga envolvendo a mesma plataforma digital e alegação de utilização indevida de marca por terceiros cadastrados no aplicativo, a Décima Oitava Câmara de Direito Privado desta Corte assentou que a legitimidade passiva decorre justamente do fato de ser o iFood a pessoa indicada pela parte autora para suportar os efeitos da sentença, aplicando expressamente a teoria da asserção *(Apelação Cível nº 0860774-18.2024.8.19.0001, Rel. Des. Lúcia Esteves, julg. 27/11/2025).*

Correta, portanto, a rejeição da preliminar pelo Juízo de origem.

Superada a questão preliminar, impõe-se enfrentar a principal tese desenvolvida pela primeira apelante, fundada na alegada incidência dos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014.

O Marco Civil da Internet consagrou regime específico de responsabilização civil dos provedores de conexão e de aplicações de internet, dispondo o art. 18 que: *"O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros."*

Por sua vez, estabelece o art. 19: *"Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."*

A interpretação desses dispositivos, contudo, exige atenção à natureza da controvérsia efetivamente submetida a julgamento.

Com efeito, a sentença não reconheceu a responsabilidade do iFood simplesmente porque terceiros criaram perfis supostamente irregulares em sua plataforma, nem lhe imputou um dever genérico e irrestrito de monitoramento prévio de todos os conteúdos produzidos pelos estabelecimentos cadastrados.

A controvérsia possui contornos mais específicos. O que se examina é se, diante de reiteradas comunicações acerca da utilização indevida da marca da autora, da coexistência de diversos perfis utilizando sinais distintivos extremamente semelhantes e da permanência do problema ao longo do tempo, a plataforma adotou as providências razoavelmente exigíveis para evitar a continuidade da situação lesiva.

Em outras palavras, não se discute a imposição de um dever geral de fiscalização prévia de todo o conteúdo inserido por terceiros, mas a conduta concretamente adotada pela apelante após ser sucessivamente cientificada da utilização indevida da marca da autora e dos prejuízos daí decorrentes, bem como da persistência, em seu ambiente virtual, de estabelecimentos atuando no mesmo ramo econômico mediante utilização de sinais distintivos aptos a gerar evidente confusão entre consumidores.

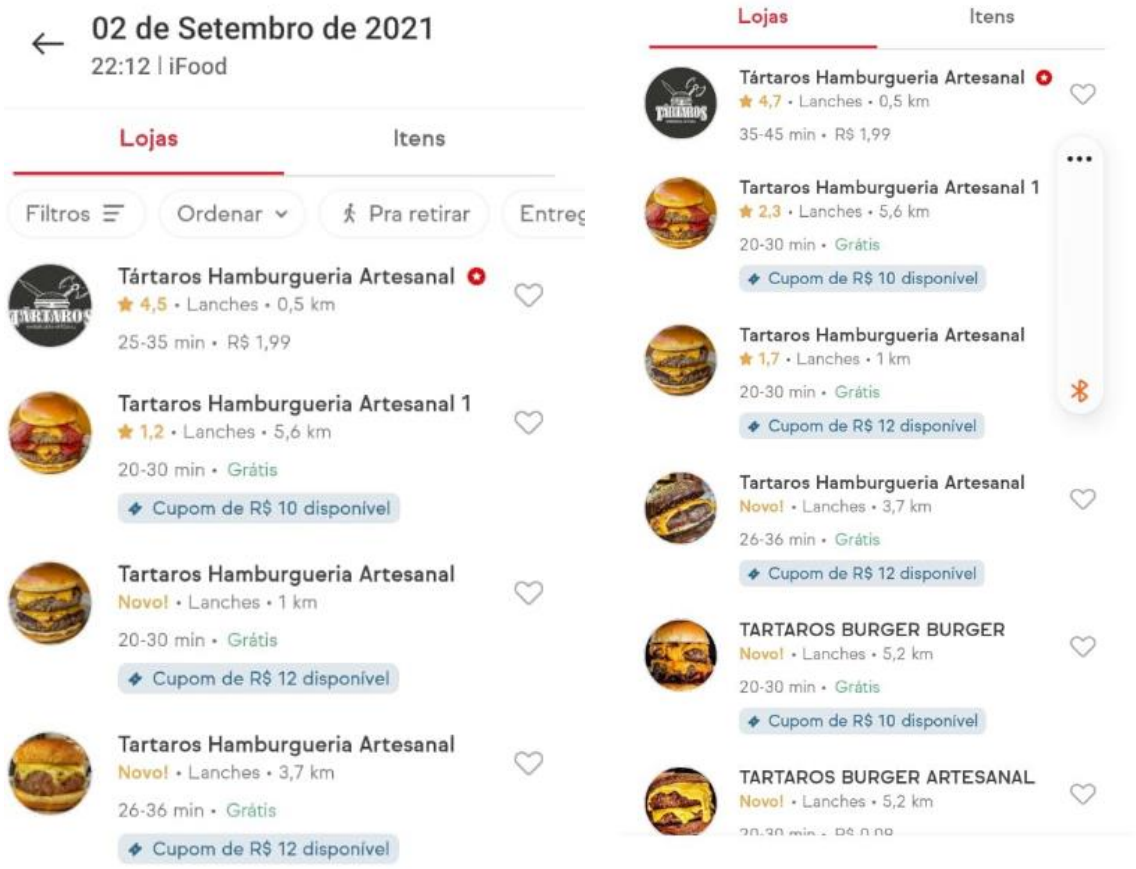
E os elementos constantes dos autos demonstram que a apelante possuía ciência inequívoca da situação muito antes do ajuizamento da presente demanda.

Com efeito, o documento de id. 28566624 revela que, já em 14/07/2020, a autora encaminhou comunicação eletrônica ao iFood relatando a existência de estabelecimento que utilizava indevidamente sua marca, informando que consumidores vinham atribuindo à Tártaros Hamburgueria Artesanal falhas de entrega e deficiências na prestação do serviço praticadas por terceiros, circunstância que estaria causando prejuízos à reputação comercial construída pela empresa ao longo dos anos. Na mesma oportunidade, a autora informou expressamente que os terceiros copiavam seu nome, suas fotografias e outros elementos distintivos de sua identidade empresarial, solicitando providências da plataforma.

A prova documental produzida nos autos demonstra, ainda, que o problema não se limitou a episódio isolado ou pontual.

Os documentos de ids. 28566622 e 28565633 revelam sucessivas manifestações públicas da autora ao longo dos anos de 2020 e 2021 alertando seus consumidores acerca da existência de perfis indevidos na plataforma da ré, registrando que continuava recebendo reclamações relacionadas a pedidos não entregues, produtos de baixa qualidade e outros problemas atribuídos por consumidores à sua marca, quando, na verdade, decorriam da atuação de terceiros. Nessas publicações, a autora afirma reiteradamente que já havia comunicado a situação ao iFood e que o problema persistia apesar das tentativas de solução extrajudicial.

Também merece destaque o conjunto de capturas de tela extraídas da própria plataforma da apelante, juntadas nos ids. 28565631 e 28565633, das quais se observa a coexistência simultânea de diversos estabelecimentos utilizando o elemento distintivo “Tártaros”, alguns deles acrescidos de meras variações nominais, como “Tártaros Hamburgueria Artesanal 1”, “Tártaros Burger” e “Tártaros Burger Artesanal”, todos inseridos no mesmo segmento econômico e apresentados aos consumidores em uma mesma pesquisa realizada dentro do aplicativo. Vejamos:



A relevância desse elemento probatório é evidente.

Não se trata, propriamente, de aferir eventual semelhança abstrata entre nomes empresariais ou de discutir questão típica de propriedade industrial. O que se verifica é a apresentação simultânea, ao consumidor médio da plataforma, de diversos estabelecimentos identificados por sinais distintivos extremamente semelhantes, atuando no mesmo ramo comercial, circunstância objetivamente apta a gerar confusão quanto à verdadeira origem dos produtos ofertados.

A própria sentença destacou que os perfis paralelos apresentavam avaliações substancialmente inferiores àquelas ostentadas pela autora, circunstância corroborada pelos documentos de id. 28566615, nos quais se observam críticas relacionadas à baixa qualidade do serviço prestado pelos estabelecimentos identificados por denominações semelhantes à marca da demandante. Tal situação potencializa o risco de associação indevida entre as atividades exercidas pelos terceiros e a reputação comercial da autora. Confira-se:



Nesse cenário, não se pode acolher a tese recursal de que a apelante se limitou a exercer atividade meramente passiva de hospedagem ou disponibilização de conteúdo produzido por terceiros.

Conforme reconhecido pela própria ré, sua atuação pressupõe o cadastramento de estabelecimentos comerciais para exploração econômica da plataforma, atividade que envolve a manutenção de relação contratual com os parceiros cadastrados e a obtenção de receitas decorrentes da intermediação realizada.

Aliás, em situação análoga à presente, envolvendo igualmente o cadastramento de estabelecimentos em plataforma do iFood com utilização indevida de sinais distintivos de terceiro, esta Corte Estadual assentou que, uma vez comunicada da irregularidade, compete à plataforma adotar providências mínimas de verificação e diligência, especialmente quando o próprio instrumento contratual lhe confere mecanismos para solicitar esclarecimentos e comprovação da titularidade dos sinais distintivos utilizados pelos parceiros cadastrados. Nesse sentido:

> ***"0860774-18.2024.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 26/11/2025 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. RESTAURANTES FALSOS CADASTRADOS EM PLATAFORMA DE ENTREGA DE LANCHES (IFOOD). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU O RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO CADASTRAR NENHUMA LOJA QUE USE A MARCA DA AUTORA E AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU, QUE PRETENDE O RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA OU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. PLATAFORMA RESPONSÁVEL PELO CADASTRAMENTO DE RESTAURANTES. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PERMITE CONCLUIR QUE O RÉU SE COMPROMETE EM EXIGIR COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE DOS DIREITOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL SOBRE SINAIS DISTINTIVOS DE TODOS OS PARCEIROS (RESTAURANTES). PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA LEALDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*** *(...) Restaurantes falsos cadastrados em plataforma de entrega de lanches (iFood). (...) Teoria da asserção. Plataforma responsável pelo cadastramento de restaurantes. (...) Cláusula contratual que permite concluir que o réu se compromete em exigir comprovação de titularidade dos direitos da propriedade intelectual sobre sinais distintivos de todos os parceiros (restaurantes). (...) A cláusula 14.3 prevê a possibilidade de pedidos de esclarecimentos para eventual realização de auditoria ou cadastro, sob pena de suspensão de repasse, cujo cumprimento também não foi comprovado pela ré. (...) A pretensão da ré de se eximir da obrigação voluntariamente assumida sem apresentar qualquer prova de sua excludente de responsabilidade viola os princípios da boa-fé objetiva, do pacta sunt servanda e da lealdade processual. (...) A honra objetiva da empresa autora foi claramente maculada pela atitude da ré, que permitiu o cadastramento e a permanência de restaurantes que não detinham autorização para atuar, dentro da plataforma, em nome da apelada. (...) Recurso conhecido e desprovido."*

De fato, conforme destacado naquele precedente, os próprios Termos e Condições de Uso da plataforma preveem mecanismos de controle e verificação relacionados aos sinais distintivos utilizados pelos estabelecimentos parceiros, circunstância incompatível com a tese de absoluta impossibilidade de atuação sustentada pela apelante.

E essa conclusão encontra reforço em fato posterior registrado nos autos.

Conforme petição de id. 174578793, o próprio iFood informou ao Juízo de origem o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença e comunicou a inclusão da marca da autora em programa específico de proteção marcária mantido pela plataforma, justamente com a finalidade de impedir novos usos indevidos da denominação “Tártaros Hamburgueria Artesanal” por terceiros. Embora tal circunstância não constitua fundamento autônomo da responsabilização reconhecida nestes autos, evidencia que a adoção de mecanismos destinados a evitar a repetição do problema não se mostrava inviável do ponto de vista operacional, ao contrário do que sugere a argumentação recursal.

Também não merece acolhida a alegação de culpa exclusiva dos estabelecimentos cadastrados na plataforma.

É certo que a utilização indevida da marca da autora foi praticada diretamente por terceiros. Todavia, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade da apelante na hipótese dos autos.

Como cediço, a responsabilidade civil exige a presença de conduta, dano e nexo causal, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil. Apenas quando a atuação de terceiro se apresenta como causa única e exclusiva do evento danoso é que se verifica o rompimento do nexo causal apto a afastar o dever de indenizar.

A excludente invocada exige demonstração de que a conduta do terceiro constituiu a única causa eficiente do dano, sem qualquer participação, contribuição ou omissão juridicamente relevante atribuível ao demandado. Não é o que se verifica na espécie.

Conforme já exposto, os elementos constantes dos autos demonstram que a autora comunicou reiteradamente a situação à plataforma, relatando a utilização indevida de sua marca, a confusão gerada entre consumidores e os prejuízos decorrentes da permanência de estabelecimentos que se apresentavam ao público mediante sinais distintivos extremamente semelhantes aos seus.

A despeito disso, a controvérsia persistiu ao longo do tempo, havendo nos autos registros demonstrando a coexistência simultânea de diversos perfis associados à expressão “Tártaros”, circunstância que evidencia que as medidas adotadas não se revelaram suficientes para impedir a renovação ou reiteração da situação lesiva.

A própria peça de defesa (id. 124833813) reconhece que procedeu ao bloqueio de determinados estabelecimentos indicados pela autora, circunstância que demonstra, por um lado, a ciência inequívoca da plataforma acerca do problema e, por outro, que a questão não estava inserida em esfera completamente alheia à sua atuação.

Assim, ainda que os atos iniciais tenham sido praticados diretamente por terceiros, não se verifica situação apta a caracterizar fato exclusivo de terceiro como causa de rompimento do nexo causal, uma vez que a controvérsia envolve precisamente a análise da suficiência das providências adotadas pela plataforma após tomar conhecimento da irregularidade alegada pela autora.

Afastadas as teses recursais relativas à ilegitimidade passiva, à incidência dos arts. 18 e 19 da Lei nº 12.965/2014 e à alegada culpa exclusiva de terceiros, passa-se ao exame da insurgência quanto ao reconhecimento do dano moral. Também nesse ponto não assiste razão à apelante.

Em sua peça recursal, o iFood sustenta que inexiste dano moral indenizável, afirmando que eventual descumprimento contratual não autoriza, por si só, reparação dessa natureza. A premissa, embora correta em abstrato, não se ajusta à hipótese dos autos.

Com efeito, a sentença não reconheceu o dano moral com fundamento em mero inadimplemento contratual, mas em razão da efetiva lesão à honra objetiva da autora, pessoa jurídica titular da marca "Tártaros", que teve sua identidade empresarial associada, perante o público consumidor, a estabelecimentos diversos, responsáveis por avaliações negativas, reclamações de clientes, falhas na prestação do serviço e problemas de entrega.

Como cediço, a Súmula 227 do C. Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Nessa perspectiva, a reparação moral da pessoa jurídica não decorre de sofrimento íntimo ou abalo psicológico, mas da violação de sua honra objetiva, entendida como sua reputação, credibilidade e imagem perante clientes, fornecedores e o mercado em geral. Nesse caminhar, os seguintes precedentes desta E. Corte Estadual, *in verbis:*

> ***"0010163-25.2021.8.19.0058 - APELAÇÃO - Des(a). HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - Julgamento: 11/03/2026 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)*** *(...) Danos materiais e morais à pessoa jurídica. (...) Dano moral à pessoa jurídica configurado, nos termos da Súmula 227 do STJ, diante do abalo à honra objetiva e à credibilidade comercial decorrentes da utilização de logomarca plagiada e da exposição a risco jurídico. (...)".*
>
> ***"0864798-26.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 29/10/2025 - SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL)*** *(...) Publicação de notícia abusiva em sítio eletrônico. Abalo à honra objetiva de pessoa jurídica. Dano caracterizado. (...) A jurisprudência do STJ admite a indenização por dano moral à pessoa jurídica (Súmula nº 227/STJ), que deve ser aferida sob a ótica da honra objetiva. (...) conteúdo capaz de comprometer sua credibilidade perante clientes e o mercado. (...)".*
>
> *"**0033373-55.2021.8.19.0204 – APELAÇÃO - Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento: 15/12/2025 - SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)*** *(...) Uso indevido da marca da empresa ré para captar clientes. Dano moral configurado. (...) embora a pessoa jurídica possa sofrer lesão de natureza moral, quando abalada em sua honra objetiva, sendo digna, assim como a pessoa física, de proteção jurídica, nos termos do enunciado da Súmula nº 227 do STJ (...) para que haja a indenização por danos morais à pessoa jurídica, deve estar devidamente comprovada a efetiva lesão à sua honra objetiva, ou seja, de sua reputação, bom nome ou imagem perante a sociedade. (...) Constata-se dos prints colacionados (...) conduta ofensiva à honra da empresa autora com o intuito de angariar clientes. (...) Danos morais configurados (...)".*

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram precisamente essa situação.

Os documentos de ids. 28565631, 28565633 e 28566615 evidenciam a coexistência de diversos estabelecimentos utilizando sinais distintivos extremamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

semelhantes aos da autora, bem como a existência de avaliações significativamente inferiores atribuídas a alguns desses perfis, circunstância apta a gerar confusão entre consumidores e a comprometer a reputação comercial construída pela demandante ao longo dos anos.

Além disso, os documentos de ids. 28566622 e 28566624 revelam que a autora passou a receber reclamações de consumidores que acreditavam ter contratado seus serviços quando, na verdade, haviam realizado pedidos junto aos perfis apontados como irregulares, situação que motivou sucessivos alertas públicos em redes sociais e comunicações encaminhadas diretamente à plataforma da ré.

Não se trata, portanto, de dano hipotético ou presumido a partir do simples uso indevido da marca.

Ao contrário, o conjunto probatório evidencia que a situação produziu reflexos concretos sobre a imagem comercial da autora, exigindo desta reiterados esclarecimentos aos consumidores e comprometendo a confiança associada ao seu estabelecimento.

Correta, portanto, a conclusão adotada pelo Juízo de origem ao reconhecer a ocorrência do dano moral indenizável.

Resta examinar, por fim, o pedido subsidiário de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Também neste ponto não merece prosperar a insurgência recursal.

Como cediço, a fixação da compensação por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a gravidade da lesão, sua repercussão concreta, o caráter pedagógico da medida e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Consideradas as circunstâncias já reconhecidas como caracterizadoras do dano moral, bem como a extensão objetiva da lesão à reputação empresarial da autora, não se verifica qualquer excesso no valor arbitrado pelo Juízo de origem.

No caso concreto, repita-se, a autora teve sua identidade empresarial reiteradamente associada a estabelecimentos que utilizavam sinais distintivos extremamente semelhantes aos seus e que receberam avaliações negativas de consumidores, circunstância apta a comprometer sua credibilidade perante o mercado

e a afetar negativamente sua reputação empresarial, em situação que não se revelou episódica.

Nesse contexto, a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada pelo Juízo de origem não se mostra excessiva, nem destoa dos parâmetros de proporcionalidade normalmente observados por esta Corte em hipóteses análogas envolvendo lesão à honra objetiva de pessoa jurídica. Ao contrário, revela-se compatível com as particularidades do caso concreto e suficiente para atender às finalidades compensatória e pedagógica da condenação.

Registre-se, por oportuno, que a autora não interpôs recurso visando à majoração da indenização fixada, estando devolvida a esta instância revisora apenas a pretensão de redução formulada pelo iFood, razão pela qual a análise limita-se à verificação da adequação do valor arbitrado pelo Juízo de origem, não se vislumbrando fundamento para sua minoração.

Mantém-se, portanto, a verba indenizatória tal como fixada na sentença.

Superada a análise da apelação interposta pelo iFood, **passa-se ao exame do recurso manejado pela autora.**

A insurgência recursal restringe-se ao capítulo da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos itens “b” e “d” da petição inicial, pretendendo a apelante que a ré seja compelida a apresentar informações referentes aos perfis apontados como irregulares, incluindo dados cadastrais, quantidade de pedidos realizados, valores recebidos e repasses efetuados, sob o argumento de que tais elementos seriam necessários à futura apuração dos prejuízos materiais alegadamente sofridos.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, a controvérsia foi expressamente enfrentada pelo Juízo de origem desde a fase de saneamento do feito.

Na decisão de id. 152968827, o magistrado examinou especificamente o requerimento de obtenção das informações relativas aos perfis cadastrados na plataforma e rejeitou a pretensão por entender que não seria possível compelir a ré a fornecer dados financeiros e cadastrais de empresas estranhas à lide, bem como porque inexistiria correlação necessária entre todos os pedidos realizados por terceiros e eventual prejuízo suportado pela autora.

Na oportunidade, consignou expressamente não ser possível afirmar que todos os consumidores que realizaram pedidos junto aos demais estabelecimentos necessariamente deixariam de contratar os serviços da demandante.

Essa mesma fundamentação foi reproduzida na sentença recorrida, que concluiu pela improcedência dos pedidos relacionados à obtenção dos dados dos perfis e à pretensão patrimonial correlata, exatamente porque não seria possível estabelecer relação direta entre a totalidade das vendas realizadas pelos terceiros e os alegados prejuízos materiais da autora.

Posteriormente, a questão voltou a ser submetida ao exame do magistrado por meio dos embargos de declaração opostos pela autora. Todavia, ao apreciar a insurgência, o Juízo reafirmou que a controvérsia já havia sido devidamente solucionada, reiterando a impossibilidade de presumir que todas as vendas realizadas pelos estabelecimentos apontados como irregulares corresponderiam a negócios que necessariamente seriam celebrados com a autora.

Nesse contexto, observa-se que a apelante se limita a sustentar que as informações pretendidas seriam necessárias para futura apuração dos danos materiais, sem, contudo, infirmar adequadamente os fundamentos utilizados pelo Juízo de origem para afastar sua obtenção.

Cumpre destacar que os pedidos formulados nos itens “b” e “d” da petição inicial encontravam-se diretamente vinculados à pretensão de ressarcimento patrimonial deduzida pela autora. O pedido de exibição dos dados não possuía finalidade autônoma, mas instrumental, voltada à demonstração dos alegados lucros cessantes e demais prejuízos econômicos atribuídos à conduta da ré.

Ocorre que a responsabilização por lucros cessantes encontra disciplina nos arts. 402 e 403 do Código Civil, exigindo demonstração efetiva dos prejuízos sofridos e da existência de vínculo causal direto entre a conduta imputada ao réu e o resultado patrimonial alegado.

Além disso, a liquidação de sentença não se presta à demonstração da própria existência do dano, destinando-se apenas à quantificação de obrigação previamente reconhecida. Não basta, portanto, a mera possibilidade abstrata de perda de receitas. Exige-se demonstração minimamente objetiva de que os ganhos frustrados decorreram diretamente do ato imputado ao ofensor.

E foi exatamente a ausência dessa relação direta que levou o Juízo de origem, acertadamente, a rejeitar a pretensão autoral, tendo em vista que o simples fato de terceiros terem comercializado produtos semelhantes, utilizando sinais distintivos próximos à marca da autora, não autoriza concluir que a integralidade dos pedidos por eles recebidos corresponderia a negócios que necessariamente seriam realizados pela demandante.

Como corretamente registrado pelo Juízo de origem, consumidores podem optar por determinado estabelecimento por múltiplas razões, inclusive preço, localização, disponibilidade, promoções ou características específicas dos produtos ofertados, não sendo juridicamente possível presumir, sem demonstração concreta, que toda venda efetuada por terceiros represente receita indevidamente subtraída da autora.

Desse modo, não se verifica fundamento para reforma da sentença no ponto impugnado, impondo-se a manutenção da improcedência dos pedidos formulados nos itens “b” e “d” da petição inicial.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS DOIS RECURSOS,** mantendo-se a sentença tal como lançada. Por força do que dispõe o art. 85, §§1º e 11 do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pela ré para 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Deixo de fixar honorários recursais em desfavor da autora, tendo em vista a ausência de fixação de honorários na origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator